

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E P A R A C A T U
Cep 38.600.000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.878/1.993

Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito da Administração Pública direta do Município de Paracatu.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de Abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

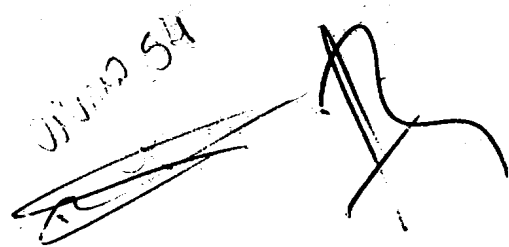
Artigo 1o. - Esta Lei institui, no âmbito da administração pública direta do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, nos termos dos artigos 65, 68 e 69, da Lei Federal 4.320, de 1964.

Artigo 2o. - Entende-se por adiantamento o numerário colocado a disposição de uma unidade orçamentária, sempre em nome de seu titular, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processamento normal.

Artigo 3o. - Os pagamentos a serem efetuados por meio do Regime de Adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção:..

Artigo 4o. - O adiantamento de cada espécie de despesa não ultrapassará, no mês o valor do duodécimo da respectiva dotação orçamentária.

Artigo 5o. - Poderão realizar-se sob o Regime de Adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

JJMM 54


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Cep 38.600.000 - Estado de Minas Gerais

- I - despesa com material de consumo;
- II - despesa com serviços de terceiros;
- III - despesa com viagem administrativa;
- IV - despesa com emolumentos judiciais;
- V - despesa com representação eventual;
- VI - despesa miúda e de pronto pagamento.

Artigo 6o. - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que se realizarem com:

- I - selos postais, telegramas, pequenos reparos, aquisição de livros avulsos e jornais;
- II - artigos de expediente, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso imediato;
- III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, para uso imediato.

CAPITULO II
DAS REQUISICOES DE ADIANTAMENTOS

Artigo - 7o. As requisicoes de adiantamento serão feitas pelos titulares das unidade orçamentárias, através de officios requisitórios padronizados, dirigidos ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 8o. - Dos officios requisitórios de adiantamento constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - ntificação da espécie de despesa, mencionando o item do artigo 5o. no qual ela se classifica;
- II - dotação orçamentária a ser onerada;
- III - prazo de aplicação..

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no inciso II. deste artigo, o Departamento de Contabilidade informará ao interessado.

Artigo 9o. - O prazo de aplicação do adiantamento será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega efetiva do numerário ao interessado.

Artigo 10. - Não se fará novo adiantamento:

- I - a quem do anterior não baia prestado contas no prazo legal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Cep 38.600.000 - Estado de Minas Gerais

II - a quem, dentro de cinco dias úteis, deixar de atender notificação escrita do Departamento de Contabilidade para regularizar prestação de contas.

Artigo 11. - Não se fará adiantamento:

I - para despesa já realizada;

II - a titular em alcance;

III - a titular de unidade orçamentária responsável por dois adiantamentos.

CAPITULO
DA TRAMITACAO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Artigo 12. - O ofício requisitório será autuado pela Divisão de Comunicação e Protocolo seguindo imediatamente ao Gabinete do Prefeito Municipal para a competente autorização..

Artigo 13. - Os processos de adiantamentos terão, sempre, andamento preferencial e urgente.

Artigo 14. - Autorizado, o adiantamento será empenhado e pago com ordem bancária ou cheque nominal a favor do interessado indicado no processo.

Artigo 15. - Cabe ao Departamento de Contabilidade verificar, antes de emitir o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei. Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Artigo 16. - Efetivado o pagamento, o Departamento de Finanças encaminhará o processo ao Departamento de Contabilidade que inscreverá o nome do responsável no sistema de compensação em conta contábil própria.

CAPITULO IV
DAS NORMAS DE APLICACAO DO ADIANTAMENTO

Artigo 17. - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação funcional-programática diferente daquela para a qual foi autorizado.

Artigo 18. - A cada pagamento efetuado à conta do adiantamento o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom ou recibo.

Parágrafo 1o. - Os comprovantes referidos no artigo serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Paracatu;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Cep 38.600.000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo 2o. - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidos, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução;

Parágrafo 3o.- Não serão aceitos documentos de despesa com data anterior à data de pagamento do adiantamento ou posterior ao período de aplicação o que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Artigo 19.- Em todo comprovante de despesa constará o atestado de recebimento do material ou de prestação de serviços..

Artigo 20.- A despesa realizada pelo Regime de Adiantamento, individualmente, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, do respectivo período de aplicação.

Parágrafo Único - Fica excluída do limite estabelecido neste artigo a despesa correspondente aos itens II e V do artigo 5o., desta lei.

CAPITULO V
DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Artigo 21.- O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido ao Departamento de Finanças, mediante DAM - Documento de Arrecadação Municipal -, onde constará, obrigatoriamente, o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído..

Artigo 22.- O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de três dias úteis, contados do termo final do período de aplicação..

Artigo 23.- O Departamento de Finanças classificará o valor restituído como receita extra-orçamentária.

Artigo 24 - O Departamento de Contabilidade, à vista do DAM - Documento de Arrecadação Municipal - emitirá a Nota de Anulação correspondente, juntando uma via ao processo e registrará a anulação no Diário da Despesa Empenhada e no Diário da Despesa realizada.

Artigo 25.- No mês de Dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos ao Departamento de Finanças até o penúltimo dia útil do mês mencionado, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Cep 38.600.000 - Estado de Minas Gerais

CAPITULO VI
DA PRESTACAO DE CONTAS

Artigo 26.- No prazo de dez dias corridos, a contar do termo final do periodo de aplicaco, o responsvel prestar contas da aplicaco do adiantamento recebido.

Pargrafo Unico - A cada adiantamento corresponder uma prestaco de contas.

Artigo 27.- A prestaco de contas far-se- mediante entrada, no Departamento de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - oficio, conforme anexo I  presente Lei;

II - relato de todos os documentos de despesa, constando: nmero e data do documento, espcie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relato a soma da despesa realizada, conforme anexo II  presente Lei;

III - balancete de prestaco de contas, conforme anexo III  presente Lei.

IV - cpias da Nota de Empenho e da Nota de Anulaco se houve saldo recolhido;

Pargrafo Unico - os documentos mencionados no item II, de tamanho inferior ao formato A-4, sero colados em folhas brancas tamanho oficio, podendo ser colocados quantos documentos forem possiveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

CAPITULO VII
DAS DISPOSICOES FINAIS

Artigo 28.- Caber ao Departamento de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Artigo 29.- Recebidas as prestaces de contas, o Departamento de Contabilidade verificar se as disposices da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exincias necessrias, fixando prazos razoveis para que os responsveis possam cumpri-las.

Artigo 30.- Se as contas forem consideradas em ordem, o Departamento de Contabilidade certificar o fato no verso do Anexo III a que se refere o inciso III do artigo 27, desta Lei, e encaminhar o processo ao Secretrio Municipal da Fazenda para exame final e parecer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Cep 38.600.00 - Estado de Minas Gerais

Artigo 31.- Com o parecer do Secretário Municipal da Fazenda, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo para a aprovação ou não das contas, voltando ao Departamento de Contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso de as contas terem sido aprovadas:

- a) - baixar a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;
- b) - convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento até a data de remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

II - na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

- a) - providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) - adotar a medida indicada na alínea "b" do item I, deste artigo;

III - não tendo sido aprovadas as contas, adotar-se-á a orientação determinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em seu despacho final.

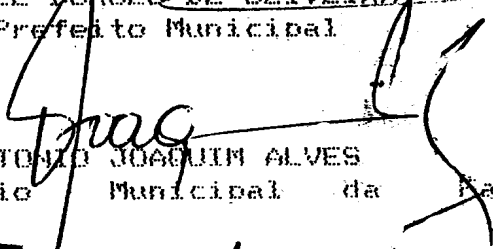
Artigo 32.- Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, o Departamento de Contabilidade dará ciência ao Secretário Municipal da Fazenda, e este, no dia imediato, dará conhecimento à Procuradoria-Geral do Município para a abertura de sindicância.

Artigo 33.- Os casos omissos serão disciplinados pelo Secretário Municipal da Fazenda, com prévia audiência da Procuradoria-Geral do Município.

Artigo 34.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARACATU - MINAS GERAIS -, 06 de Maio de 1.993


MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


ANTONIO JOAQUIM ALVES
Secretário Municipal da Fazenda

